

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002431/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029205/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.007869/2013-13
DATA DO PROTOCOLO: 03/07/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

E

PLUMA CONFORTO E TURISMO SA, CNPJ n. 76.530.278/0001-32, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr(a). ORLANDO ANTONIO GONCALVES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, inclusive os trabalhadores em empresas de transporte rodoviários intermunicipal, interestadual, internacional, de turismo, escolar, por fretamento e urbano do interior, bem como a categoria dos motoristas em geral, EXCETO a categoria dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos empregados em escritórios e manutenção junto aos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais; EXCETO a categoria dos trabalhadores condutores de veículos motonetas, motocicletas e similares junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul,**

Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Palmeira, Piên, Pinhais, Piraquara, Porto Amazonas, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e União da Vitória; EXCETO a categoria dos motoristas, manobristas e lavadores em estacionamentos junto aos municípios de Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul; e EXCETO a categoria dos Trabalhadores qualificados profissionalmente e tendo a função laboral vinculada ao Transporte de Carga, logística em Geral e Multimodal, em qualquer condição, função ou atividade profissional, compreendendo as pessoas físicas que tenham por objetivo a Movimentação Física de Mercadorias e Bens em Geral nas Empresas, em vias Públicas ou Rodovias, mediante a utilização de Veículos Automotores, Especialmente os Motoristas e Trabalhadores em Geral das Empresas de Transporte de Automóveis, Cegonheiros, de Transporte de Containeres, de Transporte de Combustíveis, de Transporte de Cargas Secas, Líquidas, e Gasosas, Secas Fracionadas, a Granel, de Transporte de Mudanças, de Transporte de Resíduos, de Transporte de Cargas Frigorificadas, assim como Motoristas de Carretas (Jamantas, Bitrem, Treminhão), Motoristas de Caminhão Truck, de Caminhão Toco e dos demais Veículos Pequenos de Transportadoras, Trabalhadoras em Empresas de Transporte e Logística, nestas incluídos Operadores em Empilhadeiras, Trabalhadores em Empresas de Cargas e Encomendas, Conferentes de Cargas, Ajudantes de Motorista, Vigias ou Guardiões e os Trabalhadores em Escritório e Administração em Geral junto aos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná e Doutor Ulysses, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Doutor Ulysses/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, Tijucas do Sul/PR e Tunas do Paraná/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL, REMUNERAÇÃO, REAJUSTE

Aos Motoristas Rodoviários de Ônibus, assim considerados aqueles que conduzem os ônibus que circulam nas linhas interestaduais e ou internacionais de passageiros, ou seja, nas linhas que transpõem limites geográficos estaduais e internacionais e que estejam jurisdicionados no âmbito do Governo Federal, fica estabelecido um reajuste de 8.5% (oito vírgula cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2013, sobre o salário de maio de 2012, sendo que a partir de 1º de junho de 2013 o salário dos

MOTORISTAS RODOVIÁRIOS DE ÔNIBUS SERÁ NO VALOR DE R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), que servirá de base para a futura data-base 01 junho de 2013. Ainda que o percurso feito pelo motorista seja restrito ao limite geográfico de um mesmo estado, isto não descaracterizará sua condição de motorista de linha interestadual ou internacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - REAJUSTE SALARIAL DEMAIS EMPREGADOS:

Em 01.06.2013, aos demais empregados, (excluídos os detentores de pisos salariais descritos na cláusula segunda) será concedido o reajuste de 8% (oito por cento), linear a incidir sobre o salário praticado em 01.06.2012, autorizado à compensação de todo e qualquer reajuste ou antecipação concedidos no período.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os salários dos empregados serão pagos com a periodicidade que melhor adaptar-se à empregadora, podendo ser quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Devido ao grande número de empregados, o que impossibilita a aferição do ponto para o pagamento no próprio mês, ou até o 5º dia útil do mês seguinte, fica estabelecido que a empresa acordante pagará os salários devidos aos empregados com base nos apontamentos de ponto do mês anterior (jornada trabalhada no mês anterior). Neste caso, na admissão o pagamento será feito considerando-se a frequência normal dos dias trabalhados e, a partir do segundo mês, será feito com base nos apontamentos de registro da jornada do mês anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - A empregadora pagará, aos Motoristas Rodoviários de ônibus, sob o título de diária, o valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) mensais, sendo certo que essa diária não corresponde a salário para todos os efeitos trabalhistas ou previdenciários, uma vez que se destina a indenizar despesas de alimentação em viagem fora de sua base de origem, além de não ultrapassar o limite previsto no art. 457 parágrafo 2º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

4.1 - Em caso de faltas ou afastamentos ao serviço, justificadas ou não, o empregado terá o pagamento das diárias proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando-se para desconto o equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia não trabalhado.

4.2 - Fica facultada à empresa a substituição da diária por sistema alternativo, podendo ser através de ticket restaurante, ticket alimentação, refeitório interno ou similar.

PARÁGRAFO QUINTO - A empresa acordante fornecerá a todos os empregados abrangidos por este acordo, 01 (uma) cesta básica mensal, por sistema de cartão magnético, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), não havendo incidência em hipótese alguma, por não se tratar de salário "in natura".

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTOS DE DESPESAS COM O SINDICATO

A empresa se compromete a promover desconto em folha de pagamento das despesas contraídas pelos trabalhadores junto ao Sindicato profissional, tais como, adesão a apólices de seguro de vida, empréstimos contraídos junto aos sindicatos, alimentação concedida, plano de saúde, farmácias e óticas, desde que devida e expressamente reconhecidas pelo empregado.

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE POR DANOS E MULTAS

O empregado é responsável civil, criminal, e administrativamente por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, seja por culpa, dolo, ação ou omissão em bens da empresa ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 462 da CLT - parágrafo 1º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os motoristas são responsáveis durante a realização da viagem pela segurança do veículo, dos passageiros e da carga que porventura transportem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa os imprevistos ocorridos e tomar imediatamente as providências que o caso exigir de acordo com as normas da sua empregadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos motoristas apurados em documento elaborado pelas autoridades competentes, responsabiliza-os além de penal, civil e administrativamente também no âmbito trabalhista, aplicando-se o disposto no artigo 462 da CLT- parágrafo 1º.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O EMPREGADO que fizer uso de veículos da empresa, sejam ônibus ou veículos auxiliares, fica responsável pela utilização do mesmo, exclusivamente em serviço, bem como pelas eventuais infrações e multas de trânsito, considerando-se FALTA GRAVE e CULPA GRAVE a incoerência em delitos de trânsito, uma vez que o EMPREGADO é motorista profissional e declara ter pleno conhecimento da legislação de trânsito.

PARÁGRAFO QUARTO - Toda vez que o condutor do veículo cometer infração de trânsito, deverá assumir a infração perante o departamento de trânsito para lançamento dos pontos em seu prontuário de habilitação, apondo sua assinatura na NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR. A negativa em assumir a sua responsabilidade implica em falta grave ensejando a aplicação das sanções trabalhistas previstas em Lei.

PARÁGRAFO QUINTO - As multas decorrentes das infrações de trânsito são de responsabilidade do infrator podendo a empresa descontar de seus salários o valor das mesmas, independentemente de outra autorização expressa, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORA EXTRA

As horas extras por ventura laboradas pelos beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho, serão remuneradas pela empregadora com o adicional de 50%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica dispensada, por força deste Acordo Coletivo de Trabalho, a elaboração de Acordo Individual para prorrogação de jornada de trabalho para execução de horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para aferição das horas extras dos Motoristas Rodoviários de ônibus, somente serão consideradas horas extras as que excederem ao total das horas mensais contratadas, excluindo-se os dias de repouso remunerados e feriados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a apuração das horas extras de cada mês, será adotado o dia 20 de um mês ao dia 19 do mês seguinte, sendo que as horas extras apuradas serão quitadas até o 5º dia útil do mês seguinte.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

A empregadora pagará o adicional noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal para o empregado que trabalhar no período compreendido entre as 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO AUXILIO DOENÇA

Aos empregados em gozo de auxílio doença previdenciária, do 16º (décimo sexto) dia ao 60º (sexagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa acordante uma importância que somada ao valor do benefício previdenciário atinja o valor do seu salário base integral vigente à época do evento sem considerar a remuneração das

horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência do presente acordo. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, não terá natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS CESSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A empresa garantirá aos seus empregados a manutenção do emprego durante 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício previdenciário por auxílio doença, desde que o afastamento tenha sido superior a 120 (cento e vinte) dias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, será concedido um auxílio funeral no valor de R\$ 1.780,00 (Hum mil, setecentos e oitenta reais), pagáveis aos beneficiários inscritos perante a empregadora, podendo a viúva, ex-companheira ou mãe de beneficiário receber em nome deste. Na falta de beneficiário inscrito o pagamento poderá ser efetuado a qualquer pessoa da família do empregado falecido que houver comprovadamente custeado os funerais. No caso dos funerais serem custeados pela empresa, esta importância não será devida.

-

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

A empresa fica obrigada durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho a manter seguro de vida em grupo para todos os seus motoristas, devendo o benefício ser de no mínimo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para morte acidental e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO LEI 9601/98

Pelo presente instrumento fica admitida a possibilidade da adoção do contrato de trabalho por prazo determinado, na forma da Lei 9.601/98, em épocas de temporada, cabendo a empresa informar sobre o implemento das condições necessárias à referida adoção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADESÃO AO ACORDO DE NOVOS EMPREGADOS

Os empregados admitidos a partir desta data aderem ao presente Acordo Coletivo, de forma automática e incontinente, passando este a fazer parte integrante de todos os contratos de trabalho firmados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações das rescisões contratuais serão realizadas no sindicato profissional, nos prazos determinados pela legislação em vigor e respeitada a faculdade prevista no artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na rescisão a empresa efetuará o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do término do vínculo empregatício sob pena de não o fazendo, pagar ao empregado o débito devidamente corrigido e acrescido das demais sanções previstas em lei. Todavia, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, ou deixando o mesmo de comparecer ao ato, a empresa não suportará o ônus da inadimplência, devendo o sindicato oferecer declaração de que a empresa compareceu para a rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso do Sindicato não homologar a rescisão do contrato de trabalho, deverá fazê-lo por ressalva escrita, esclarecendo os motivos da negativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos por justa causa, a empresa deverá dar ciência por escrito e contra recibo com menção pormenorizada dos fatos, enviando ao Sindicato cópia da comunicação da dispensa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PREVIO

Fica assegurada aos funcionários com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na empresa acordante, ao ensejo do despedimento imotivado o direito a percepção de indenização dobrada do aviso prévio, verba prevista no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, na proporção de um salário base, mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para quaisquer efeitos.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA TEMPORARIA LEI 6019/74

A empresa poderá adotar contratação de mão de obra temporária para atender necessidades de serviços nos períodos considerados de temporada nos meses de julho, dezembro, janeiro, fevereiro e março de cada ano, cujos funcionários contratados terão os mesmos direitos em relação ao quadro efetivo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar o presente Acordo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AOALISTADO PARA SERVIÇO MILITAR

A empresa garantirá estabilidade no emprego ao empregado que prestar serviço militar obrigatório, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes da incorporação e até 30 (trinta) dias após o termino da prestação do serviço militar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente e por escrito, na vigência deste Acordo, estiverem a 12 (doze) meses de aquisição ao direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que trabalhem a pelo menos 10 (dez) anos consecutivos na empresa acordante, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se findar em motivo disciplinar, técnica, econômica ou financeira. Caberá ao empregado fazer a prova de sua condição junto à empregadora, o que deverá fazer mediante apresentação de documento de contagem de tempo feito junto a Previdência Social.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AS MAES ADOTANTES

Às mães adotantes serão concedidos os mesmos direitos previstos na legislação específica para as mães biológicas, desde que apresentem documentação legal que comprove as suas condições.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERENCIA

A empresa fornecerá carta de referência ao empregado que a solicitar, desde que não haja nada que o desabone.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será a decorrente da Lei, 44 horas semanais, 220 horas mensais. O adicional da hora extra será de 50%, e o adicional noturno será de 20%, incidentes sobre o valor da hora normal. O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que o motorista tiver que apresentar-se na empresa, conforme escala constante em sua ficha de serviço externo (art. 74, parágrafo 3º da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como de trabalho ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos da empresa. Faculta-se a ampliação do intervalo intra-jornada, nos termos do art. 71 da CLT; fica, ainda, possibilitado o fracionamento do intervalo mínimo de 1 (uma) hora de descanso para as refeições em duas etapas, para atendimento das necessidades de linhas onde a empresa opera, sem a necessidade de acordo individual entre o empregado e empregadora. Fica garantida a aplicação do enunciado 90/TST aos empregados. Fica garantido descanso remunerado por semana ao empregado. Fica garantido o intervalo inter-jornada de 11(onze) horas. Quando houver prestação de serviço extraordinário, com habitualidade, é assegurada a integração do sobre-tempo aos fins do pagamento do 13º salário, férias e repousos remunerados. Excluídos os motoristas, faculta-se à empresa a celebração de acordos individuais, com os demais empregados, visando a prorrogação-compensatória, inclusive com a mulher e menor empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustada entre as partes, em função da peculiaridade da categoria, a possibilidade de cumprimento de escalas/viagens no sistema de **duplas**. Em ocorrendo esta situação, fica assegurado ao motorista, o tempo em que o mesmo estiver fora da condução do veículo, o descanso na primeira e na segunda poltrona do assento do ônibus, sendo que, nesse caso, a empresa não poderá vender a passagem dessas duas poltronas, que servirão de descanso para os motoristas, ou em cama interna do ônibus destinada a descanso, essas horas terão remuneração de 1/3 (um terço), isto é, 33,3333% do valor da hora normal trabalhada, estabelecendo-se desde já que esse tempo não será considerado como jornada trabalhada para todos os efeitos. A jornada dos trabalhadores do sistema de duplas, é de 6 (seis) horas de direção por 6 (seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SOBREAVISO: Aos motoristas da empresa que necessitem de se deslocarem de seu domicílio para outra localidade dentro do estado ou para outra localidade em outro estado, para início de sua jornada de trabalho, fica assegurado o recebimento das horas do trajeto como hora de sobreaviso, pelo valor da hora normal trabalhada, em ultrapassando a hora normal da jornada de trabalho, nesse caso, fica assegurado o recebimento da hora excedente como extra.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando que não há necessidade do Motorista Rodoviário apresentar-se com antecedência no local de início de trabalho, fica convencionado que o tempo máximo a ser registrado antes de cada serviço, nos respectivos controles, será de 30 (trinta) minutos, devendo a anotação ser feita de forma correta pelo próprio empregado (Motorista).

PARÁGRAFO QUARTO – A jornada dos motoristas não será considerada como turno ininterrupto de revezamento, não sendo devida em hipótese alguma a jornada reduzida.

PARÁGRAFO QUINTO – Excluídos os motoristas, os demais empregados de serviço de call center (atendimento ao cliente), manutenção, escritório, limpeza, portaria e guardiões, poderão trabalhar em jornada de 12x36 mediante acordo escrito individualmente entre empregado e empregador, devendo ser pago como extra apenas os excedentes há 220 horas mensais.

PARÁGRAFO SEXTO – Excluídos os motoristas, aos demais empregados fica autorizado o labor no horário das 08:00h às 17:48h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, em razão da compensação pela folga aos sábados.

PARAGRAFO SETIMO – Fica acordada a jornada de 44 horas semanais, mediante o cumprimento de 07:20h diárias em seis dias da semana com uma hora de intervalo.

PARAGRAFO OITAVO – Acordam as entidades signatárias deste acordo, que, para apuração da jornada noturna, a hora será considerada de 60 (sessenta) minutos, exceto para o pagamento do adicional noturno.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO

O repouso semanal remunerado se dará preferencialmente aos domingos, podendo, entretanto ocorrer em qualquer dia da semana, e também ser concedido após o sétimo dia trabalhado, desde que não ultrapasse ao décimo segundo dia de efetivo labor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Face às características do serviço prestado pela empresa acordante (Serviço de Utilidade Pública transporte rodoviário de passageiros), os empregados se obrigam a cumprir as escalas de serviço elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, observando-se, no entanto, o que dispõe o artigo 6º (sexto) do Decreto nº 27048/49 parágrafo 1º (primeiro). Contudo, se trabalharem nos dias destinados ao repouso semanal ou feriado sem que lhes seja dado outro dia para descanso, os empregados terão a remuneração paga na forma prevista no parágrafo 3º (terceiro) do mesmo decreto e Súmula 146-TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALAS E FOLGAS

A empresa adotará regime de revezamento de folgas, que os empregados tomarão conhecimento individualmente por comunicado feito diretamente pelos departamentos de tráfego da empresa acordante, não sendo necessária a afixação em edital.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE HORARIO

A empresa manterá controle de horário para seus empregados, excetuando-se os casos previstos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A marcação do ponto manual, mecânico ou por outro meio, será feita exclusivamente pelo próprio empregado e, para qualquer método adotado no controle de horários é indispensável a sua assinatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica facultada à empresa acordante, a adoção de sistema de ponto eletrônico para todos os seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA DE PONTO

Enquanto a empresa não adotar sistema para controle de jornada de trabalho, nos termos da portaria 373 de 28/02/2011 emitida pelo MTE, continuará a controlar a jornada de seus empregados pelo cartão ponto mecânico, eletrônico ou manualmente pelos seus empregados.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS A ESTUDANTES

Fica facultado ao empregado estudante, ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus ou universitário, desde que comunique a empresa acordante por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se ainda a apresentação de comprovantes da realização do exame, em igual prazo para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As horas ausentadas serão remuneradas desde que haja possibilidade de compensação com a prestação de serviço extraordinário, respeitado o limite legal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE EPI'S

A empresa fornecerá gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção individual (EPI's), que diminuam a intensidade dos agentes agressivos a limites de tolerância desejáveis e desde que exigidos pelas autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados se obrigam pelo Sindicato acordante a usar regularmente os EPI's de acordo com o preceituado na legislação vigente, sob pena de se não o fizerem, serem punidos disciplinarmente, bem como zelar pela sua conservação e ainda a devolvê-los sempre que solicitados pela empresa, para troca ou na rescisão do contrato de trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME DE TRABALHO

A empregadora obriga-se a ceder gratuitamente a cada empregado, quando sua utilização for exigida, 01 (um) jogo de uniforme semestralmente, compreendendo o conjunto de 01(uma) calça, 01(uma) camisa ou 01 (um) macacão, e ainda para os motoristas 01 (uma) jaqueta a cada dois anos de serviço prestado. O empregado se compromete a restituir as peças do vestuário cedidas quando da rescisão do contrato de trabalho ou sempre que solicitado para troca sob pena da empregadora cobrar-lhe os custos, sendo que o fornecimento das vestimentas não corresponde a salário para os efeitos trabalhistas ou previdenciários nos termos do artigo 458, 2º, da CLT. Para os funcionários recém admitidos serão fornecidos 02 (dois) conjuntos de uniforme.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

A empresa garantirá exames médicos admissionais e demissionais a todos os seus empregados, sem custo, e estes ficarão arquivados no prontuário médico do ambulatório da matriz.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MEDICOS

A empresa para efeito de justificativa ou abono de faltas e atrasos, aceitará os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo ambulatório do Sindicato profissional ou pelo prestador dos serviços de assistência médico hospitalar do SUS. Os atestados médicos a critério da empresa deverão ser cancelados pelo Departamento Médico que aporá o seu de acordo.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa liberará da prestação do serviço, sem prejuízo do salário base mensal percebido, no máximo, um diretor efetivo desde que incluído entre os sete membros previstos na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, a empresa acordante, poderá optar pela substituição da liberação do dirigente, pelo ônus do pagamento do equivalente a um salário base do Motorista Rodoviário em moeda corrente, diretamente às entidades sindicais acordantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além do diretor sindical liberado pela empresa e por ela remunerado, a empresa concederá aos dirigentes sindicais não atendidos na forma acima posta, licença

remunerada de no máximo 10 (dez) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratarem de interesse da entidade sindical profissional, desde que por estes convocados mediante solicitação do Presidente do Sindicato e com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa do efetivo uso da licença em favor do sindicato profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que observados os termos do artigo 545 da CLT, a empresa acordante descontará de seus empregados sindicalizados, as mensalidades associativas em favor do Sindicato quando por este notificada, devendo ainda ser recolhidas diretamente à entidade sindical através de guias próprias

devidamente acompanhadas da relação dos contribuintes, contendo o nome e o valor da mensalidade, que deverá ser encaminhada à entidade sindical mensalmente. Os Sindicatos acordantes deverão encaminhar para a empresa cópia da autorização individualizada dos funcionários cujos descontos serão efetivados.

-

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL

A entidade patronal declara-se ciente da instituição e plena atividade da COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA do SITRO, em funcionamento na rua José de Alencar, 1173, Alto da XV e, optando pelo não pagamento da contribuição mensal de custeio, adere a referida Comissão com sujeição aos termos do Regimento interno, especialmente o quanto estabelecido no artigo 15º, abaixo transcrito:

“Art. 15º - As empresas associadas que realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia, não será cobrado nenhum valor pelo serviço prestado pela Comissão de conciliação, e, das empresas não associadas seguirão a tabela de custo abaixo, com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da Comissão de Conciliação, observado o teto máximo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

VALOR DA DEMANDA	VALOR DO CUSTO
ATÉ R\$ 1.000,00	R\$ 100,00
DE R\$ 1.001,00 à R\$ 5.000,00	R\$ 150,00
DE R\$ 5.001,00 acima	R\$ 200,00

Parágrafo Primeiro – Das empresas associadas, devidamente notificadas da Sessão de Conciliação, nos termos do artigo 5º, que não comparecerem ou comparecendo não realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia não será cobrado nenhum valor; e, das empresas não associadas, notificadas da Sessão de Conciliação, nos termos do artigo 5º, que não realizarem acordo junto à Comissão, será cobrada a quantia de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, com a finalidade de custear as despesas com a manutenção da comissão.

Parágrafo Segundo – As empresas que não venham satisfazer as custas no prazo de cinco dias após a sessão ou dentro do quinquênio subsequente da data a que se obrigaram ao respectivo pagamento serão consideradas em mora e terão restringido o direito de acesso à Comissão de Conciliação, enquanto perdurarem em mora.”

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FUNDO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes no Acordo Coletivo de trabalho anterior a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados

ou não do sindicato, assim durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, a partir de 1º de junho de 2013, a empresa contribuirá mensalmente, com o equivalente **2% (dois por cento)** do salário base de todos os empregados, associados ou não associados ao sindicato, incluídas portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada no mês de janeiro de 2013, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO QUARTO – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato profissional encaminhará a empresa, com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 15 (quinze) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os trabalhadores associados do sindicato e beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com **01 (um) dia da remuneração mensal de cada trabalhador na folha de Agosto/2013** a título de Contribuição Assistencial, que será descontada em folha de pagamento e repassada pela empregadora no mês subsequente até o dia 10 de cada mês em guias fornecidas pelo **SITRO**.

PARÁGRAFO ÚNICO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBJETIVOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, baseado no artigo 611, parágrafo primeiro da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, na Constituição Federal e na Legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, após consulta aos trabalhadores, tem por finalidade disciplinar as relações de trabalho para a empresa acordante e seus empregados, independentemente das atividades por eles exercidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho são derivadas da decisão coletiva do empregador e trabalhadores, representados pelas entidades sindicais acordantes e refletem, assim, à vontade e o interesse das partes contratantes cujas condições foram definidas após exaustivas reuniões, constituindo-se assim em um conjunto de direitos e deveres que se compensam mutuamente, tendo em vista que esta norma repete regras decorrentes de negociações a nível nacional, travadas ao longo dos últimos anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em razão do presente Acordo Coletivo de Trabalho representar um conjunto de benefícios de interesse dos trabalhadores da Empresa Acordante, aos mesmos não se aplicam quaisquer outros instrumentos, Normas Coletivas ou Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com quaisquer entidades patronais, sendo o presente Acordo a única Norma Coletiva que irá reger as relações de trabalho entre a Empresa Acordante e seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BENEFICIARIOS

São beneficiários e estão abrangidos por este Acordo Coletivo todos os empregados que trabalham para a empresa acordante nas localidades que coincidam com a base territorial das entidades sindicais signatárias deste ajuste.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente convenção coletiva de trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCLUSÃO

A representação da categoria profissional abrangida pelo presente instrumento coletivo, na base de ADRIANÓPOLIS, AGUDOS DO SUL, ALMIRANTE TAMANDARÉ, ANTONIO OLINTO, ARAUCÁRIA, Balsa Nova, BOCAIUVA DO SUL, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO DO TENENTE, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CERRO AZUL, COLOMBO, CONTENDA, **CURITIBA**, DOUTOR ULYSSES, FAZENDA RIO GRANDE, ITAPERUÇU, LAPA, MANDIRITUBA, PIÊN, PINHAIS, PIRAQUARA, QUATRO BARRAS, QUITANDINHA, RIO BRANCO DO SUL, RIO NEGRO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TIJUCAS DO SUL E TUNAS DO PARANÁ, é do SITRO, entidade que é signatária à partir desta data base de 01.05.2013, e não do SINDIMOC, por força do que decidido judicialmente nos autos 34588-2007-013-09-00-7 perante a 5ª Turma do E. TRT da 9ª Região e da decisão proferida em sede de embargos de declaração nos autos 454-2012-003-10-00-7 (454-50.2012.5.10.0003) que trouxe como consequência apostilamento na carta sindical e atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do MTE.

MOACIR RIBAS CZECK

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO
ESTADO DO PARANA

ORLANDO ANTONIO GONCALVES

Procurador

PLUMA CONFORTO E TURISMO SA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .